



Ministério da Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente  
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial  
da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 23/2024-SVSA/MS, SECTICS/MS E SAPS/MS

**1. ASSUNTO**

1.1. Atualizações acerca do uso do medicamento Nirmatrelvir/Ritonavir (NMV/r) adquiridos e distribuídos pelo Ministério da Saúde.

**2. ANÁLISE**

2.1. A associação dos fármacos antivirais Nirmatrelvir e Ritonavir (NMV/r), nome comercial Paxlovid®, da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda/Pfizer é indicado para o tratamento da covid-19 não grave em adultos, que não requerem oxigênio suplementar, mas que apresentam risco aumentado de progressão para doença grave. O medicamento deve ser iniciado até o 5º dia do início dos sintomas.

2.2. O medicamento em questão foi incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria SCTIE/MS no 44, de 5 de maio de 2022 para os seguintes casos:

“Pelo exposto, o Plenário da Conitec, em sua 108a Reunião Ordinária, no dia 05 de maio de 2022, deliberou por maioria simples recomendar a incorporação do nirmatrelvir + ritonavir, com reavaliação em até 12 meses da disponibilização, para o tratamento de Covid-19 nos seguintes grupos de pacientes com sintomas leves a moderados, que não requerem oxigênio suplementar, independentemente do status vacinal:

a) imunocomprometidos com idade  $\geq 18$  anos (segundo os critérios utilizados para priorização da vacinação para Covid-19);

b) com idade  $\geq 65$  anos.”

2.3. O NMV/r teve seu registro definitivo aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e após reavaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) teve parecer favorável para manter a incorporação no SUS. Embora a covid-19 não tenha mais caráter de emergência em saúde pública de importância internacional (Espii), conforme revogação pela OMS em maio de 2023, e considera-se que a covid-19 tornou-se um problema de saúde estabelecido e contínuo, o SARS-CoV-2 continua a circular no Brasil e no mundo.

2.4. Desta forma, reforça-se a importância de ampla divulgação na rede acerca da disponibilidade do medicamento e suas recomendações de uso, pois identifica-se que o consumo do medicamento não acompanha o número de casos de covid-19 que ainda acontecem no país dentro da população elegível para receber o mesmo (casos de covid-19 em  $> 18$  anos imunossuprimidos e

casos de covid-19 em pessoas com idade > 65 anos).

2.5. Os gestores, profissionais de saúde, pacientes e demais interessados podem ter acesso às informações sobre os lotes, estoques e demais aspectos relevantes sobre a medicação no QR Code, que também se encontra impresso na caixa do medicamento:



### 3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Conforme ampla discussão realizada na 3ª reunião da Câmara Técnica Assessora para vigilância, prevenção e controle de vírus respiratórios de importância em saúde pública, com enfoque na covid-19 (CTA-covid) realizada em 15/12/2023, bem como orientadas durante reunião da Conitec e considerando a necessidade de ampliar e facilitar o acesso à medicação em tela, a partir da publicação dessa Nota Técnica, **não é mais necessário o formulário disponível no "Guia para uso do antiviral nirmatrelvir/ritonavir em pacientes com covid-19, não hospitalizados e de alto risco" para prescrição e dispensação do antiviral.**

3.2. **A prescrição do NMV/r deverá ser realizada em **receituário comum, em duas vias** conforme prescrição do médico assistente que responsabiliza-se por usá-lo aos pacientes até os primeiros 5 dias dos sintomas e que façam parte do grupo elegível para utilização (imunossuprimido a partir de 18 anos ou indivíduos com 65 anos ou mais E com teste positivo/detectável para o SARS-CoV-2). Caso a prescrição do médico ainda seja realizada pela ficha contida no "Guia do NMV/r", o medicamento ainda sim deverá ser dispensado. Ressalta-se ainda que o laudo de exame positivo ou a ficha de notificação do caso de covid-19 no e-SUS não devem ser exigidos pelo farmacêutico para dispensação do medicamento.**

3.3. É necessário ainda o envio dos dados de entrada, saída, estoque e dispensação do NMV/r para a BNAFAR - Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Para os estados que utilizam o sistema HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica o referido envio ocorre de forma automática, entretanto, para os estados que utilizam sistemas próprios, o envio deverá ocorrer via web service.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. As atualizações acerca da documentação necessária para prescrição e dispensação do antiviral descritas nesta Nota Técnica visam simplificar a prescrição e esclarecer sobre a documentação necessária para dispensação do medicamento, com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso da população ao NMV/r, sobretudo pela ainda importante circulação do SARS-CoV-2, das novas variantes e do incremento de casos e óbitos periódicos (dados atualizados no Informe Semanal disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/coronavirus/atualizacao-de-casos>) na população passível da terapia em tela.

ETHEL MACIEL  
Secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial  
da Saúde

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA  
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ethel Leonor Noia Maciel, Secretário(a) de Vigilância em Saúde e Ambiente**, em 06/03/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Proença de Oliveira, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 06/03/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Grabois Gadelha, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde**, em 06/03/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039305718** e o código CRC **F86C9472**.

Referência: Processo nº 25000.028083/2024-16

SEI nº 0039305718

Coordenação-Geral de Vigilância das Doenças Imunopreveníveis - CGVDI  
SRTVN 701, Via W5 Norte Edifício PO700, 6º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040  
Site - saude.gov.br